



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004199-43.2015.4.04.7101/RS**

**RELATOR : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR**  
**APELANTE : SIDNEI BARROS**  
**ADVOGADO : JOÃO CARLOS BORGES NOBREGA**  
**APELADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE PENOSIDADE. ZONA DE FRONTEIRA. REGULAMENTO. NECESSIDADE.

Considerando que o pagamento do adicional de penosidade está condicionado à superveniência de regulamento e, não existindo este na esfera do Poder Executivo, impõe-se a improcedência do pedido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 25 de maio de 2016.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8289410v5** e, se solicitado, do código CRC **4B52EC72**.





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004199-43.2015.4.04.7101/RS**

**RELATOR : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR**  
**APELANTE : SIDNEI BARROS**  
**ADVOGADO : JOÃO CARLOS BORGES NOBREGA**  
**APELADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG**

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação em ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SIDNEI BARROS contra a Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG, objetivando a implantação do adicional de atividade penosa, no percentual de 30% de seu vencimento básico.

O autor defendeu que, situando-se a FURG em Zona de Fronteira, nos termos do Decreto nº 493/1992, faz jus ao adicional de penosidade, bem como teceu considerações acerca da legislação e da jurisprudência aplicáveis ao caso.

A sentença proferida tem dispositivo com o seguinte teor:

*Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos vertidos na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentado.*

*Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Tal condenação resta, contudo, suspensa, porquanto o demandante litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita.*

*O autor é isento do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.*

A parte autora apela, demonstrando sua inconformidade com a sentença proferida e renovando o postulado na inicial.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

**VOTO**

A discussão posta nestes autos diz respeito, em essência, à análise de pedido de condenação da Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG ao pagamento do adicional de atividade penosa nos moldes previstos pelo Decreto nº 493/1992.





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

***Mérito***

Assim dispõe o artigo 71 da Lei nº 8.112/1990, grifei:

*Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, **condições e limites fixados em regulamento.***

Da leitura do referido artigo, verifica-se que sua eficácia está condicionada a ato normativo regulamentador.

Com a edição da Lei nº 8.270/1991 foi criada, para os servidores públicos federais, a Gratificação Especial de Localidade - GEL, nos seguintes termos, grifei:

*Art. 17. Será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme dispuser regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias. (Regulamento) (Vide Lei nº 9.527, de 1997)*

*Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo:*

- a) é calculada com base nos percentuais de quinze por cento sobre o vencimento do cargo efetivo, no caso de exercício em capitais, e de trinta por cento, em outras localidades;*
- b) não se incorpora ao provento de aposentadoria ou disponibilidade;*
- c) não serve de base de cálculo de contribuição previdenciária;*
- d) (Vetado).*

Posteriormente, com o Decreto nº 493/1992, sobreveio a regulamentação da Gratificação Especial de Localidade - GEL, grifei:

*Art. 1º A Gratificação Especial de Localidade referida no art. 17, da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, será concedida aos servidores da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais em exercício em zonas de fronteiras ou nas localidades referidas no Anexo a este Decreto.*

*§ 1º A gratificação de que trata este artigo incide sobre o vencimento do cargo de provimento efetivo nos seguintes percentuais:*

- a) quinze por cento, no caso de exercício em capitais;*
- b) trinta por cento, no caso de exercício em outras localidades.*

*§ 2º O pagamento da gratificação é devido a partir do inciso do exercício do servidor na localidade para que foi designado, cessando com o seu*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*deslocamento da localidade ou quando da exclusão desta da relação constante do Anexo a este Decreto.*

**§ 3º Os servidores já domiciliados nessas localidades passam a perceber a referida vantagem a partir da publicação deste Decreto.**

*§ 4º A vantagem de que trata este Decreto não se incorpora aos proventos da aposentadoria ou disponibilidade, nem servirá de base de cálculo para a contribuição previdenciária.*

**Art. 2º Considera-se localidade, para efeito do disposto no art. 1º, as áreas de difícil acesso, inóspitas, e de precárias condições de vida constantes da relação em Anexo.**

*Parágrafo único. O deslocamento do servidor para ter exercício em outra localidade, por necessidade do serviço e em caráter temporário, não implicará em perda da gratificação de que trata este Decreto.*

*Art. 3º A gratificação de que trata este Decreto somente será concedida a servidores que se encontrem no efetivo exercício do cargo de provimento efetivo, nas localidades especificadas no Anexo.*

(...)

Entretanto, com a edição da Lei nº 9.527/1997, a denominada Gratificação Especial de Localidade - GEL, estabelecida pela Lei nº 8.270/1991, foi extinta, passando o seu valor a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, sujeita, desde então, exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, vejamos (grifei):

**Art. 2º Ficam extintas as gratificações a que se referem o item VI do Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, o item V do Anexo IV da Lei nº 6.861, de 26 de novembro de 1980, o Anexo I do Decreto-Lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981, e o art. 17 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.**

**§ 1º A importância paga em razão da concessão das gratificações a que se refere o caput deste artigo passa a constituir, a partir da publicação desta Lei e em caráter transitório, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente a atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.**

**§ 2º A vantagem a que se refere o parágrafo anterior não se incorpora aos proventos de aposentadoria e pensões, extinguindo-se o seu pagamento na hipótese em que o servidor passar a ter exercício, em caráter permanente, em**





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*outra localidade não discriminada expressamente nas normas vigentes a época de sua concessão. (grifei)*

Dessa forma, o adicional de atividade penosa, ainda que continue a ser previsto no artigo 71 da Lei nº 8.112/1990, deixou de ser regulamentado, razão pela qual, parou de ser pago aos servidores públicos federais. Assim, para ser plenamente eficaz e permitir o recebimento do adicional pelos servidores que atuam em faixa de fronteira, o artigo 71 da Lei nº 8.112/1990 deve ser regulamentado.

Portanto, considerando que o pagamento do adicional de atividade penosa está condicionado à superveniência de regulamento e, não existindo este na esfera do Poder Executivo, impõe-se a improcedência do pedido.

Sobre o assunto, trago à consideração o seguinte precedente desta Turma, que assim restou ementado:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE PENOSIDADE. ZONA DE FRONTEIRA. REGULAMENTO. NECESSIDADE. 1. Considerando que o pagamento do adicional de penosidade está condicionado à superveniência de regulamento e, não existindo este na esfera do Poder Executivo, impõe-se a improcedência do pedido. 2. (...). (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005964-89.2014.404.7002, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/06/2015)*

**Conclusão**

Mantida a sentença de improcedência, pois a gratificação de localidade foi extinta e o pagamento do adicional de atividade penosa está condicionado à superveniência de regulamento e, não existindo este na esfera do Poder Executivo, impõe-se a improcedência do pedido.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8289409v6** e, se solicitado, do código CRC **DAA6D6F4**.

